



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

**PROCEDIMENTO: 22A00006
CADERNO DE ENCARGOS**

**Empreitada de remodelação do sistema de AVAC da Torre B e
encerramento do vão da cobertura da caixa de escadas da Torre A,
no Departamento de Engenharia Informática da Faculdade de
Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra**

ÍNDICE:

Cláusula 1ª	Objeto	4
Cláusula 2ª	Disposições por que se rege a empreitada.....	4
Cláusula 3ª	Interpretação dos documentos que regem a empreitada	5
Cláusula 4ª	Esclarecimento de dúvidas	6
Cláusula 5ª	Projeto	6
Cláusula 6ª	Preparação e planeamento da execução da obra.....	6
Cláusula 7ª	Plano de trabalhos ajustado	11
Cláusula 8ª	Modificação do Plano de trabalhos e do Plano de pagamentos	12
Cláusula 9ª	Prazo de execução da empreitada	13
Cláusula 10ª	Cumprimento do Plano de trabalhos	14
Cláusula 11ª	Multas por violação dos prazos contratuais	14
Cláusula 12ª	Atos e direitos de terceiros	14
Cláusula 13ª	Condições gerais de execução dos trabalhos	15
Cláusula 14ª	Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	15
Cláusula 15ª	Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono de obra.....	16
Cláusula 16ª	Aprovação de equipamentos, matérias e elementos de construção.....	16
Cláusula 17ª	Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	17
Cláusula 18ª	Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	17
Cláusula 19ª	Aplicação dos materiais e elementos de construção.....	18
Cláusula 20ª	Substituição de materiais e elementos de construção	18
Cláusula 21ª	Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra.....	18
Cláusula 22ª	Trabalhos complementares e outros documentos.....	18
Cláusula 23ª	Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiros.....	19
Cláusula 24ª	Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	19
Cláusula 25ª	Ensaio	20
Cláusula 26ª	Medições	20
Cláusula 27ª	Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comercio e desenhos registados.....	21
Cláusula 28ª	Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	21
Cláusula 29ª	Obrigações gerais.....	22
Cláusula 30ª	Outros encargos do Empreiteiro.....	22

Cláusula 31^a	Horário de trabalho.....	22
Cláusula 32^a	Segurança, Higiene e Saúde no trabalho.....	23
Cláusula 33^a	Preço e condições de pagamento	25
Cláusula 34^a	Adiantamentos ao Empreiteiro.....	26
Cláusula 35^a	Reembolso dos adiantamentos	26
Cláusula 36^a	Descontos nos pagamentos	27
Cláusula 37^a	Mora no pagamento.....	27
Cláusula 38^a	Revisão de preços	28
Cláusula 39^a	Contratos de seguro	29
Cláusula 40^a	Objeto dos contratos de seguro.....	29
Cláusula 41^a	Representação do Empreiteiro.....	30
Cláusula 42^a	Representação do dono da obra	31
Cláusula 43^a	Livro de registo da obra	31
Cláusula 44^a	Receção provisória	32
Cláusula 45^a	Prazo de garantia	32
Cláusula 46^a	Liberação da caução	32
Cláusula 47^a	Receção definitiva	33
Cláusula 48^a	Deveres de colaboração recíproca e de informação.....	33
Cláusula 49^a	Subcontratação e cessão da posição contratual	33
Cláusula 50^a	Resolução do contrato pelo dono da obra.....	34
Cláusula 51^a	Resolução do contrato pelo Empreiteiro.....	36
Cláusula 52^a	Foro competente	37
Cláusula 53^a	Comunicações e notificações	37
Cláusula 54^a	Contagem de prazos	37

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da “Empreitada de remodelação do Sistema de AVAC da Torre B e encerramento do vão da cobertura da caixa de escadas da Torre A no Departamento de Engenharia Informática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra”.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

- I. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP) anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor;
 - c. Ao Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar.
 - d. À restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, qualidade, ambiente, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e. Às regras da arte.
2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP;
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o estipulado no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do artigo 101º do referido código;
 - b. Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d. O caderno de encargos;
 - e. O projeto de execução;
 - f. A proposta adjudicada;
 - g. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;

- h. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado ou no Caderno de Encargos.
- i. O gestor do contrato nos termos do art. 290.º-A do CCP;
- j. As eventuais condições de modificação do contrato, expressamente previstas no Caderno de Encargos, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, específicas e inequívocas.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizeram para outras peças;
 - c. Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do nº 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quando aos ajustamentos propostos de acordo com o artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código.
5. Em tudo que for omissa no Caderno de Encargos, Peças Desenhadas e demais elementos do projeto, sempre que a referência a marcas ou modelos de materiais não venham acompanhadas da menção “ou equivalente”, a apresentação pelo concorrente e ou adjudicatário dos documentos equivalentes às normas, homologações, certificação e especificações técnicas, deverá ser entendido como autorizada de acordo com o n.º 8 do Art. 49.º do CCP.

Cláusula 4ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor da fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor da fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5ª

Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, só sendo admitidas variantes ao projeto apresentadas pelo empreiteiro, quando o Programa de Procedimento o prever, e acompanhado dos elementos realizado nos termos e conteúdo previsto no art.º 59 do CCP.
2. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
4. Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos finais, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução previstos na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
5. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, através da apresentação de ficheiros digitais em formato.dwf, e uma cópia em papel, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:

- a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, e no Plano de Prevenção e Gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projeto de execução;
 - b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios, a considerar no artigo 0.1, à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias, que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a. A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c. A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378º do CCP, sem prejuízo do direito de o Empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe era exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61º do CCP.
 - d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

- e. O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f. A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do Plano de trabalhos ajustado nos termos previstos nos n.ºs 3 e 6 do artigo 361º do CCP;
 - g. A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
 - h. A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;
 - i. A elaboração de documentos dos quais conste o Plano da Qualidade e o Plano de Gestão de Resíduos.
5. O ato previsto na alínea h) (apresentação do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde) deverá ser entregue ao dono de obra para aprovação até 5 dias úteis após a assinatura do contrato, devendo o dono da obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação/alteração até à data da consignação.
6. Plano de Gestão de Resíduos
- 6.1 – O técnico responsável pelo cumprimento de todas as condicionantes ambientais deve preencher, ajustar, alterar e implementar o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) ao longo do prazo da empreitada, incluindo diretrizes acerca de:
- Triagem dos resíduos produzidos,
 - Correto armazenamento dos resíduos produzidos,
 - Contenção secundária de resíduos oleosos,
 - Definição do destino final dos resíduos,
 - Apresentação de licenças dos transportadores e dos destinatários de resíduos,
 - Apresentação de guias de acompanhamento de resíduos,
 - Recolha de resíduos sólidos urbanos.
- 6.2 – O Plano de Gestão de Resíduos inclui o fluxo específico dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), pelo que deverá englobar a atualização ao longo do prazo da empreitada do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), elaborado com o projeto.
- 6.3 – Será da responsabilidade do Empreiteiro a atualização, alteração e implementação do PPGRCD, assegurando, designadamente:
- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão autorizado e licenciado;
- Os RCD serão mantidos em obra o mínimo tempo possível sendo que no caso de resíduos perigosos, esses produtos terão que ser removidos do local da obra no prazo máximo de um mês.

7. Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

7.1 – O Empreiteiro, na qualidade de entidade executante obriga-se a estabelecer, manter e implementar uma Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho conforme estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) em fase de projeto.

7.2 – Na implementação, alteração e atualização do PSS deverá prevalecer a legislação em vigor e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro e restante legislação em vigor.

7.3 – A implementação do PSS deverá ter em conta o apresentado na proposta e basear-se no Plano de Segurança e de Saúde em fase de projeto integrado no processo de concurso.

7.4 – Para o desenvolvimento do PSS o Empreiteiro tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos, nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, tais como, procedimentos específicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho, procedimentos de monitorização e prevenção, instruções de trabalho, plano de formação e informação, bem como o plano de emergência.

7.5 – No prazo máximo de 5 dias úteis a partir da data da assinatura do contrato, o Empreiteiro tem que entregar os elementos referidos nas alíneas a), e) e g) a j) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e, ou outros solicitados pelo dono de obra, para o mesmo proceder à comunicação prévia da abertura de estaleiro.

7.6 – O Empreiteiro deverá também confirmar os nomes apresentados para efeitos de habilitação para as funções de diretor técnico da empreitada, e do responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere o presente Caderno de Encargos. Caso venham a ser propostos outros nomes para ocupação dos cargos definidos, distintos daqueles apresentados em sede de apresentação de propostas, e até que estes sejam aprovados pelo Dono da Obra nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

7.7 – Sem prejuízo da obrigação de entrega, pelo Empreiteiro, do desenvolvimento do PSS no prazo fixado, quaisquer documentos que se verifique estarem em falta ou carecerem de correção deverão ser entregues em tempo útil e em prazo a acordar caso a caso com o dono de obra, de modo a que o PSS se encontre em condições de ser validado tecnicamente pela equipa de Coordenação de Segurança e Saúde da obra e aprovado pelo Dono da Obra, sob pena do Empreiteiro ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos, nomeadamente adiamentos da consignação.

7.8 – Para efeitos de desenvolvimento do PSS deverá ser realizada uma reunião de coordenação prévia, antes do início dos trabalhos.

7.9 – Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no PSS e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização do Dono da Obra e da Coordenação de Segurança e Saúde.

7.10 – Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 10 dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, se outro prazo não for estabelecido na primeira reunião de coordenação prévia, deverá o Empreiteiro submeter, em condições de aprovação para validação pela equipa de Coordenação de Segurança e Saúde o respetivo *Plano de Monitorização e Prevenção*, incluindo a forma de registo de controlo. Consideram-se relevantes os trabalhos que o Diretor de Fiscalização da obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde venham a determinar e bem assim aqueles que o Empreiteiro considere relevantes.

7.11 – O Empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação do PSS, em coordenação com o responsável pela coordenação da higiene e segurança e saúde. Pretende-se avaliar os resultados e progresso da sua implementação ao longo do período de vigência do Contrato.

7.12 – O Dono da Obra ou a equipa de Coordenação de Segurança e Saúde reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspetos da gestão, incluindo a criação de novos registos. Essa reformulação tem que ser efetuada pelo Empreiteiro no prazo de 10 dias de calendário contados da data da comunicação das alterações pretendidas, caso não venha a ser acordado outro prazo.

7.13 – É responsabilidade do Empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos relativos ao desenvolvimento do PSS. Todos os documentos do âmbito da gestão do plano de segurança e saúde serão entregues pelo Empreiteiro ao Dono da Obra no ato da receção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel (original ou cópia, conforme a Fiscalização vier a definir) e/ou informático.

7.14 – O Diretor de Fiscalização da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registros da gestão do Plano de Segurança e Saúde, incluindo relatórios das auditorias efetuadas pelo Empreiteiro. O Dono da Obra pode solicitar cópias de qualquer documentação e registros, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo nos casos justificáveis.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

1. Até à data da consignação da obra, o dono da obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta, nos termos previstos no artigo 357.º do CCP.
2. O plano de trabalhos ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, conforme referido no ponto anterior e nos termos previstos no artigo 361.º do CCP, não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
3. O Plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação, a qual não deverá ser superior ao mês;
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
 - e. Incluir as atividades definidos no mapa de trabalhos;
 - f. Ser elaborado no formato “Gantt” (gráfico de barras) onde se indique o caminho crítico (calculado pelo método PERT/CPM);
 - g. Ter associado o diagrama de recursos simples (mão de obra, materiais, equipamentos e subempreitadas) e respetivo Plano de pagamentos;

- h. Ter uma expressão gráfica perfeitamente elucidativa, devendo ainda expressar com clareza o desenvolvimento espaço-temporal da obra, bem como mencionar as quantidades totais de cada espécie de trabalho e respectivas produções. Sempre que a fiscalização o exija, deverão ser tidos em conta os seguintes parâmetros:
 - i. As principais rubricas de cada capítulo;
 - ii. Tempo em que ocorrem e frente de trabalho.
- 4. O Plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o Plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do Plano de trabalhos e do Plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o Plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um Plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do Plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um Plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o Plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de pagamentos.

Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

- I. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do Plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parcelares vinculativos de execução previstos no Plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 150 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do Plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a. Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no Plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do Plano de trabalhos

1. O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do presente Caderno de Encargos.
3. O Empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra nem aumento do preço da empreitada.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes

documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao Dono da Obra

1. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar, na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.

2. Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Dono da Obra.

Cláusula 17.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera -se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 20.^a**Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a. Sejam diferentes dos aprovados;
 - b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a**Trabalhos Complementares e outros documentos**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 40% do preço contratual.
3. O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

4. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e omissões ou caderno de encargos, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor desses trabalhos, nos termos do n.º 3 do Art.º 378º do CCP.
5. O empreiteiro é ainda responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º do CCP.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não podendo, objetivamente, ser detetados na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 24.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

Cláusula 26.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês seguinte àquele a que respeitam os trabalhos executados.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas definidas no presente Caderno de Encargos;
 - b. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o Empreiteiro.

Cláusula 27.^a**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 28.^a**Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.^a**Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a**Outros encargos do Empreiteiro**

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Cláusula 31.^o**Horário de trabalho**

O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito assuma os seus custos e obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da obra.

Cláusula 32.^a**Segurança, Higiene e Saúde no trabalho**

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º I da cláusula 40^a.
5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
6. O Empreiteiro confiará o sistema de higiene, segurança e saúde a um técnico qualificado para o efeito, cujo nome e currículo serão submetidos à aprovação do Dono de Obra.
7. Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido neste caderno de encargos, o Empreiteiro, deverá nomeadamente:
 - a. Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar, por meio de ações de formação periódicas;
 - b. Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
 - c. Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
8. O Empreiteiro terá de seguir as indicações do Coordenador de Segurança e Saúde e proceder em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde da fase de obra.
9. O Empreiteiro apresentará uma planta do estaleiro da obra, com a localização das instalações e equipamentos necessários, para aprovação da Fiscalização.

- 10.O estaleiro deverá incluir um pavilhão (com as dimensões médias de 6,0 x 3,0m), equipado com Ar Condicionado, Telefone e Rede Wireless, mobilado para 2 pessoas e com WC privativo, que possa servir para a instalação da Direção e Fiscalização da obra, o qual será desmontado logo que a obra seja concluída.
- 11.A escolha do local para o estaleiro bem como os encargos com aluguer ou compra de terrenos para a sua implantação é da inteira responsabilidade do Adjudicatário, não cabendo ao Dono da Obra qualquer encargo adicional referente a estaleiros.
- 12.Independentemente das instalações de trabalho e permanência do pessoal o estaleiro deverá reunir os necessários espaços cobertos inerentes ao armazenamento de equipamentos e materiais bem como um espaço devidamente equipado e mobilado, para reuniões em conformidade com o ponto 10 atrás referido. Este espaço deve ter as condições mínimas de segurança e conforto em toda a sua área.
- 13.O Empreiteiro obriga-se a vedar os terrenos de estaleiros assim como proceder à delimitação das várias frentes de trabalho e a mantê-los em bom estado de asseio, construindo e ligando às redes públicas municipais todas as ligações provenientes de águas residuais derivadas do estaleiro da obra.
- 14.O Empreiteiro obriga-se a instalar e montar, em condições eficientes de funcionamento, as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia e iluminação, que satisfaçam as exigências do volume e natureza da empreitada, bem como o pagamento dos respetivos consumos.
- 15.É igualmente da responsabilidade do Empreiteiro a escolha dos locais de aterro provisório e definitivo, não havendo quaisquer encargos ou compra de terrenos por parte do Dono da Obra.
- 16.O Empreiteiro deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a Segurança de pessoas e salvaguardando danos ou transtornos às populações e edificações vizinhas.
- 17.Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.
- 18.O Empreiteiro deverá construir, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal e é responsável por manter as mesmas em boas condições de serviço, devendo ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.
- 19.Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

20. O Empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.
21. Ficarão a cargo do Empreiteiro os pedidos e a obtenção de licenças junto das entidades intervenientes como por exemplo EDP, operadores de serviços públicos, Município de Coimbra entre outros.
22. O Empreiteiro terá em consideração condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser definidos pelas autoridades competentes no que se relaciona à área da sua jurisdição, e que estejam incluídas na área da obra.
23. Antes do início dos trabalhos o Empreiteiro deverá:
- Informar-se nas entidades competentes e nos operadores de serviços, da existência dos diversos tipos de infraestruturas na área dos trabalhos, por forma a compatibilizar os programas de execução dos trabalhos que deverão ser submetidos à aprovação da fiscalização;
 - Acordar com o dono de obra:
 - A localização e área do(s) estaleiro(s);
 - A localização dos vazadouros dos produtos sobranes da escavação e dos resíduos de limpeza;
 - O controlo do tráfego no local dos trabalhos para a execução do plano de circulação.

Cláusula 33.^a

Preço e condições de pagamento

- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro a quantia total que constar da sua proposta, acrescida de IVA à taxa legal de 23%, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.
- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra.
- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 34.^a

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no Plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo de execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295º do CCP.

Cláusula 35.^a

Reembolso dos adiantamentos

- I. O reembolso dos adiantamentos concedidos serão efetuados de acordo com as seguintes fórmulas:
 - a. Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no Plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = (Va/Vt) \times Vpt - Vrt$$

- b. Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no Plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no Plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Cláusula 36.^a

Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 37.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao Empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 38ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de F07 – Reabilitação Profunda de Edifícios.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$C_t = 0,60 \frac{S^t}{S^0} + 0,01 \frac{M_{03}^t}{M_{03}^0} + 0,02 \frac{M_{05}^t}{M_{05}^0} + 0,01 \frac{M_{09}^t}{M_{09}^0} + 0,02 \frac{M_{10}^t}{M_{10}^0} + 0,03 \frac{M_{13}^t}{M_{13}^0} + 0,02 \frac{M_{20}^t}{M_{20}^0} \\ + 0,08 \frac{M_{24}^t}{M_{24}^0} + 0,04 \frac{M_{29}^t}{M_{29}^0} + 0,02 \frac{M_{42}^t}{M_{42}^0} + 0,02 \frac{M_{46}^t}{M_{46}^0} + 0,03 \frac{E^t}{E^0} + 0,10$$

em que:

Ct — É o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a cinco, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário.

St — É o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde se integra, correspondente ao tipo de obra e relativo ao período a que respeita a revisão.

Sº — É o mesmo índice mas relativo ao mês anterior ao da abertura das propostas.

M03t, M05t, M09t, M10t, M13t, M20t, M24t, M29t, M42t, M46t

São respetivamente os índices dos custos de Inertes, Cantarias de calcário e granito, Produtos cerâmicos vermelhos, Azulejos e mosaicos, Chapa de aço macio, Cimento em saco, Madeiras de pinho, Tintas para construção civil, Tubagem de aço e aparelhos para canalizações e Produtos para instalações elétricas.

M03º, M05º, M09º, M10º, M13º, M20º, M24º, M29º, M42º, M46º

São os mesmos índices mas relativos ao mês anterior ao da abertura das propostas.

Et — Índice dos custos dos equipamentos de apoio relativo ao mês a que respeita a revisão

Eº — É o mesmo índice relativo ao mês anterior ao da abertura das propostas

d = 0,10 — Percentagem não revisível da empreitada ou fornecimento da obra.

Cláusula 39.^a**Contratos de seguro**

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 40.^a**Objeto dos contratos de seguro**

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos

de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 41.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a direção de obra a um técnico com a qualificação mínima exigida no artigo 13.º, n.º 4, da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
5. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado pelo Coordenador da equipa de conservação e restauro, devendo estar habilitado com os poderes

necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.
9. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição.

Cláusula 42.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o Dono da Obra é representado por um Diretor de Fiscalização e um Assessor Técnico da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da obra e do Assessor Técnico até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Diretor de Fiscalização e o Assessor Técnico da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 43.ª

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si, pelo Diretor de Fiscalização da obra e pelo Assessor Técnico, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 44ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo

que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 10 anos para os defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 anos para os defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c. 2 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização, para os fins a que se destina.

Cláusula 46.ª

Liberação da caução

1 – Nos termos do Art. 295.º do CCP, o dono de obra promoverá a liberação da caução destinada a garantia o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do 1.º ano, 30% do valor da caução;
- b) No final do 2.º ano, 30% do valor da caução;
- c) No final do 3.º ano, 15% do valor da caução;
- d) No final do 4.º ano, 15% do valor da caução;
- e) No final do 5.º ano, os restantes 10%.

2 – A liberação da caução prevista no ponto anterior, depende da inexistência de defeitos da prestação do cocontratante, ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o contraente público poder decidir de forma diferente, designadamente por entender que os defeitos identificados e não corrigidos, são de pequena importância e não justificam a não liberação da caução.

Cláusula 47.^a**Receção definitiva**

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 48.^a**Deveres de colaboração recíproca e de informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

Cláusula 49.^a**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo

318.º do CCP.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 50.^a

Resolução do contrato pelo Dono da Obra

- I. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
 - h. O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- i. Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao Plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 51.^a

Resolução do contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º I, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52.^a**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 53.^a**Comunicações e notificações**

- I. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 54.^a**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.